



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Processo Nº : Guichê SAM nº21.586/98

Interessado : CATIA MARIA JUSTO MEIRELLES

Assunto : ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Artigo 37, inciso XVI, letra "c", da Constituição Federal. Consulta do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, relativa à possibilidade da interessada, ocupante do cargo de Médico, acumular esse cargo com o de Diretor Técnico de Saúde, em comissão, da Diretoria Técnica de Serviços Médicos, cargos esses classificados no Hospital Regional de Assis, da Secretaria da Saúde. Proposta de audiência prévia do Grupo de Análise e Estudos Salariais desta Coordenadoria, nos termos do artigo 33, inciso II, do Decreto nº 42.816/98.

DATA G.L.P. nº 38/98

Senhora Diretora do

Grupo de Legislação de Pessoal

01. Trata o expediente de consulta apresentada a esta Pasta pelo Departamento de Despesa de Pessoal do Estado (DUPE, da Secretaria da Fazenda, relativa à possibilidade da interessada, CATIA MARIA JUSTO MEIRELLES, exercer, em regime de acumulação, o cargo de Médico do qual é titular e o cargo em comissão de Diretor Técnico de Serviços de Saúde, ambos classificados no Hospital Regional de Assis, da Secretaria da Saúde.

02. O expediente originou-se da solicitação de nº 05 da Divisão Regional de Despesa de Matéria, da Secretaria da Fazenda (DSD-12), dirigida à Diretoria do aludido nosocômio, no sentido de "informar a relação que identifica a privacidade do cargo de Diretor Técnico de



Fls. 17

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

NÚMERO DE LEGISLAÇÃO DE INTERIORES

Nº 1.234.567/89

Serviços de Saúde, na forma prevista no anexo A do Manual de Procedimentos de Acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas", editado por esta Coordenadoria, anexo que indica a possibilidade de acumulação de um cargo, emprego ou função pública de Médico, com outro privativo dessa categoria profissional e que orienta as autoridades competentes a citarem a legislação que identifica a referida privacidade.

23. Essa orientação prende-se ao seguinte dispositivo da Constituição Federal de 1988:

"Art. 37 - ...

XVI - a vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

c) a de dois cargos privativos de médico"

24. Em consequência, para se manifestar quanto à possibilidade de acumulação a que se refere o artigo 37, inciso XVI, letra "c", da Constituição Federal, se faz necessário verificar se os cargos que se pretende acumular são privativos de médico, e, se não, se a lei que criou a



Fls. 12

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DE SAÚDE

GRUPO DE ESPECIALIDADES DE SAÚDE

NOTA Nº 103.621/79 - 10/79

solicitação a que se refere o item "02" da presente cota e provocou o despacho de fls. 12, da Diretoria do mencionado hospital, despacho que passamos a reproduzir.

"Atendendo solicitação desta Secretaria (DSD-12) estamos encaminhando em anexo xerox da Lei de criação do referido cargo. Embora a Lei não especifique a privacidade da classe de médico, o parecer de acúmulo de cargo deste Hospital Regional foi fundamentado em parecer da CPAC (Comissão Permanente de Acúmulo de Cargos) anterior (publicação anexa).

A pedido da interessada também estamos enviando em anexo xerox da Resolução do CFM (Conselho Federal de Medicina) para uma análise quanto a validade do referido documento para fins de acúmulo de cargo".

05. As cópias da lei de criação de cargo, do parecer da extinta Comissão Permanente de Acumulação de Cargos e da resolução do Conselho Federal de Medicina, mencionados no despacho supra, constituem fls. 06/11 do presente expediente.

06. Do referido diploma legal - Lei nº 7.621, de 29/4/78, que, de acordo com o mencionado artigo, criou cargos do Quadro da Secretaria da Saúde das atividades



Fis. 19

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Local: São Paulo, 11 de 1977

nos Quadros das Autarquias a ela vinculadas e deu outras providências, destacamos:

"Artigo 1º - Ficam criados... os cargos adiante mencionados, enquadrados na Escala de Vencimentos... referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a ela vinculadas, na seguinte conformidade:

II - 89 (oitenta e nove) de Diretor Técnico de Departamento de Saúde

III - 217 (duzentos e dezassete) de Diretor Técnico de Divisão de Saúde

IV - 551 (quinhentos e cinquenta e um) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde

Artigo 2º - Para o provimento dos cargos de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, de Diretor Técnico de Divisão de Saúde e Diretor Técnico de Serviço de Saúde, bem como para o preenchimento das funções-at das de que trata esta lei exigir-se-ão:



Fls. 20

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LICITAÇÃO DE PESSOAL

Item de Edital nº 15 de 02/70

I - diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

II - comprovada experiência profissional nas matérias relacionadas com as atividades a serem desempenhadas, de, no mínimo, 5 (cinco), 4 (quatro) e 3 (três) anos, respectivamente, para as classes de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, de Diretor Técnico de Divisão de Saúde e de Diretor Técnico de Serviço de Saúde.

III - declaração de não exercício de funções de direção, gerência ou administração em entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde - SUS/OP ou sejam, por este, credenciadas"

87. Como se verifica pela leitura dos dispositivos reproduzidos no item anterior, a supra transcrita lei, ao criar os cargos neles mencionados, não exigiu, para seu provimento, diploma de médico, mas, sim, "diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas" (artigo 2º, inciso I, da aludida lei)

88. Desse modo, o conjunto dos cargos em comissão, de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, criados pela Lei nº 7021/72 -- caso do cargo em comissão ocupado pela interessada --, parece-nos, não precisa provido,



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Vol. 1 - Int. C.L.P. nº 367

necessariamente, por portador de diploma de médico, vale dizer, o referido conjunto de cargos não é, necessariamente, privativo de médicos.

09. Somente seriam privativos de médicos, nesse conjunto, os cargos destinados às diretorias de assistência médica ou à prestação de serviços médicos a que se referem as Resoluções CFM nº 1.342/91 e 1.052/92, do Conselho Federal de Medicina, cujas cópias constituem fls. 10/11, como, em princípio, parece ser o caso do cargo em comissão ocupado pela interessada, destinado à Diretoria Técnica de Serviço Médico, do Hospital Regional de Assis.

10. Admitida a conclusão a que se chegou no item anterior, a situação de acumulação, ora em análise, se enquadraria à hipótese a que se refere o artigo 37, inciso XVI, letra "c", da Constituição Federal.

11. Não obstante esse entendimento, em face das consultas que reiteradamente têm chegado a este Grupo de Legislação de Pessoal - G.L.P., relativos aos cargos e funções privativos de médicos - em especial dentre aqueles criados pela mencionada Lei nº 7.021/92 e Lei nº 7.022/92 que, também, criou cargos na Secretaria da Saúde -, bem como à natureza da matéria, sugerimos que, antes de qualquer manifestação conclusiva sobre ela, por parte deste mesmo G.L.P., seja solicitado, com fundamento no artigo 30, inciso II, do Decreto nº 42.016, de 19/01/98, que reorganizou esta Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público, "in verbis",



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SETOR PÚBLICO

COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SETOR PÚBLICO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE ANÁLISE DE PESSOAL

Cota de Cota G.L.P. nº 03/70

"Artigo 03 - Ao Grupo de Análise e Estudos Salariais cabe, em nível central,

II - realizar estudos e examinar propostas relativas à definição do conteúdo de cargos e funções, bem como à fixação de requisitos para seu provimento ou preenchimento",

manifestação do referido Grupo de Análise e Estudos Salariais desta Coordenadoria, no sentido de definir quais os cargos privativos de médicos, pertencentes ao quadro da Secretaria da Saúde e das autarquias e ela vinculadas.

G.L.P., 15 de junho de 1970

LUIZ RODRIGO LERO ALVARES

Assistente de Planejamento - Concurso III

I - De acordo com a Cota G.L.P. nº 03/70

II - A manifestação do Grupo de Análise e Estudos Salariais.

G.L.P., 15 de julho de 1970

MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA  
Diretora Técnica Depto.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GRUPO DE ANÁLISE E ESTUDOS SALARIAIS

PROCESSO Nº: Guichê SAM 21586/98  
INTERESSADO: Catia Maria Justo Meirelles  
ASSUNTO: Acumulação de Cargos - Possibilidade de acumulação do cargo de Médico com o cargo em comissão de Diretor Técnico de Serviço de Saúde.

INFORMAÇÃO GAES Nº 252/98

Cuida o presente de consulta formulada pela 12ª Divisão Regional de Despesa e Divisão de Estudos e Informações, do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda, quanto a legalidade da acumulação de cargos da servidora Catia Maria Justo Meirelles.

Consta deste expediente que a interessada foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Diretor Técnico de Serviço de Saúde para o Hospital Regional de Assis (fls. 1), voto e ato decisório, pela legalidade da acumulação (fls. 7/8).

Manifestou-se preliminarmente o Grupo de Legislação de Pessoal, desta Coordenadoria, às fls. 16/22, por meio da Cota G.L.P. nº 38/98, discorrendo sobre o pleito em questão e concluindo pela remessa do expediente a este Grupo de Análise e Estudos Salariais para pronunciamento.

Sobre o assunto, compete a este Grupo pronunciar-se a respeito dos requisitos exigidos para provimento do cargo, conforme segue:

O Decreto nº 33.330, de 13 de setembro de 1991, criou, estruturou, organizou e regulamentou o Hospital Regional de Assis, da Secretaria da Saúde, assim dispondo:

"Artigo 12 - O Hospital Regional de Assis, da Secretaria da Saúde, fica criado, estruturado, organizado e regulamentado nos termos deste decreto.

...

Artigo 42 - O hospital Regional de Assis tem a seguinte estrutura:

...

III - Serviço Médico;

...

Artigo 52 - O Serviço Médico co.



24

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO**  
**GRUPO DE ANÁLISE E ESTUDOS SALARIAIS**  
- Cont. Inf. GAES nº 252/98 -

- I - Diretoria;
- II - Setor de Expediente;
- III - 20 (vinte) Equipes Médicas.

...

**Artigo 16 - O Serviço Médico, por meio de suas Equipes Médicas, tem por atribuições prestar assistência médica integral e especializada aos pacientes, nas fases do atendimento de ambulatório, de emergência, de internação, de centro cirúrgico e de recuperação pós operatória.**

...

**Artigo 44 - Ao Diretor do Serviço Médico compete, ainda:**

- I - internar e conceder alta a pacientes sob sua responsabilidade;
- II - transferir pacientes entre as unidades de internação do Hospital;
- III - propor ao Diretor do Hospital a transferência de pacientes para outros órgãos médicos ou de saúde."

Assim, conforme supra transcrito, tais atividades só podem ser exercidas por servidor que tenha formação de Médico.

Já a Lei 7.821, 23 de abril de 1992 (fls. 2), criou cargos no Quadro da Secretaria da Saúde e funções-atividades nos Quadros das Autarquias a ela vinculadas, na seguinte conformidade:

"Artigo 12 - Ficam criados, na Tabela I do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-I), do Quadro da Secretaria da Saúde, os cargos adiante mencionados, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários - PCVS, referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das Autarquias a ela vinculadas na seguinte conformidade:

...

- IV - 551 (quinhentos e cinquenta e um) de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, referência 1.

...

4 **§ 22 - Os cargos, a que alude este artigo, destinar-se-ão às unidades mencionadas nos Anexos VI desta lei.**



25

**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO**  
**GRUPO DE ANÁLISE E ESTUDOS SALARIAIS**  
- Cont. Inf. GAES nº 252/98 -

...

Artigo 32 - Para o provimento dos cargos de Diretor Técnico de Departamento de Saúde, de Diretor Técnico de Divisão de Saúde e de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, bem como para o preenchimento das funções-atividades de que trata esta lei, exigir-se-ão:

I - diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, compatíveis com as atividades a serem desempenhadas;

...

**ANEXO I**  
**SUBANEXO 22**  
**ERSA 20 - ASSIS**

| Denominação do Cargo                | Unidades a que se destinam                             |
|-------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| Diretor Técnico de Serviço de Saúde | Diretoria do Núcleo de Gestão Assistencial-4           |
|                                     | Serviço de Enfermagem do Hospital Regional de Assis    |
|                                     | Serviço Médico do Hospital Regional de Assis           |
|                                     | Serviço de Apoio Clínico do Hospital Regional de Assis |

Total de Cargos: 04

..."

Como podemos verificar da legislação acima citada para o provimento do cargo de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, é exigido diploma de nível superior, não sendo exigido especificamente diploma de Médico.

Restam-nos acrescentar a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1993, e alterações posteriores, instituiu Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como instituiu o Sistema de Classificações da Saúde para os servidores que nela trabalham, assim preceituando:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GRUPO DE ANÁLISE E ESTUDOS SALARIAIS  
- Cont. Inf. GAES nº 252/98 -

"Artigo 11 - O exercício das funções de coordenação, direção, assistência, inspeção, supervisão, chefia e encarregatura de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de Cirurgião Dentista, Médico e Médico Sanitarista, será retribuído mediante gratificação "pro labore", calculada com base na Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o inciso IV do artigo 6º desta lei complementar na seguinte conformidade:

| Denominação da Função                      | Referência |
|--------------------------------------------|------------|
| Coordenador de Saúde                       | 16         |
| Diretor Técnico de Departamento de Saúde   | 13         |
| Diretor Técnico de Divisão de Saúde        | 11         |
| Diretor Técnico de Serviço de Saúde        | 9          |
| Assistente Técnico de Coordenador de Saúde | 13         |
| Assistente Técnico de Saúde III            | 12         |
| Assistente Técnico de Saúde II             | 10         |
| Assistente Técnico de Saúde I              | 8          |

..."

Vale ressaltar, que a fixação da retribuição mediante "pro labore", (artigo 11 da LC 674/92), para funções de coordenação, direção, assistência, inspeção, supervisão, chefia e encarregatura, objetiva dotar as unidades para as quais se destinam tais funções, de servidor público ocupante privativamente de cargo/função-atividade de Cirurgião Dentista, Médico e Médico Sanitarista, observada a identificação da unidade, cujo desempenho e qualificação exigida para tal atividade, esteja amplamente comprovada, havendo uma correlação fundamental entre a função exercida em "pro labore" e as atribuições do cargo/função-atividade que seja titular ou ocupante.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GRUPO DE ANÁLISE E ESTUDOS SALARIAIS  
- Cont. Inf. GAES nº 152/98 -

Cabe-nos ainda, acrescentar que até a presente data a Secretaria da Saúde, não propôs a identificação das unidades para atribuição do "pro labore" de que trata o artigo 11, da Lei Complementar nº 674/92, especificamente quanto as funções de coordenação, direção e assistência.

É a informação que submetemos à apreciação superior.

GRUPO DE ANÁLISE E ESTUDOS SALARIAIS, aos 9  
de setembro de 1998.

*Giacomina Romano*  
GIACOMINA ROMANO

Assistente de Planejamento e Controle I

De acordo.  
Retorne ao G.L.P., para prosseguimento.  
GAES, aos 9 de setembro de 1998.

*Maria do Socorro de Souza Ferreira Mendonça Falcão*

MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FERREIRA MENDONÇA FALCÃO  
Diretor Técnico de Departamento

GR/gr.



# GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Processo nº : Guichê SAM nº 21.586/98

Interessado : CATIA MARIA JUSTO MEIRELLES

Assunto : ACUMULAÇÃO DE CARGOS. Artigo 37, inciso XVI, letra "c", da Constituição Federal. Consulta do Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, da Secretaria da Fazenda, relativa à possibilidade da interessada, ocupante do cargo de Médico, acumular esse cargo com o de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, em comissão, da Diretoria Técnica de Serviços Médicos, cargos esses classificados no Hospital Regional de Assis, da Secretaria da Saúde.

Informação G.L.P. nº : 242/98

01. Retorna o presente expediente a este Grupo de Legislação de Pessoal que, nele, teve a oportunidade de se manifestar, às fls. 16/22, por meio da Cota G.L.P. nº 38/98 que solicitamos seja considerada parte integrante do presente pronunciamento.

02. Após o lançamento da referida cota, o Grupo de Análise e Estudos Salariais desta Coordenadoria, no uso de suas atribuições, atendendo à solicitação nela contida,

"no sentido de definir quais os cargos privativos de médicos pertencentes ao quadro da Secretaria da Saúde e das autarquias vinculadas",

pronunciou-se, às fls. 23/27, por meio da Informação GAES Nº 252/98.

03. Em seu pronunciamento, o Grupo de Análise e Estudos Salariais, após ter considerado:-



Fls. 29

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
CONT. INFORMAÇÃO G.L.P. Nº 242/98

2

a) do Decreto nº 33.830, de 23/09/91, que criou, estruturou, organizou e regulamentou o Hospital Regional de Assis, no qual a interessada exerce, em regime de acumulação, cargo efetivo de Médico e cargo em comissão de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, dispositivos referentes às atribuições desse último cargo, concluiu, com base nos mesmos, que

“só podem ser exercidas por servidor que tenha formação de Médico”;

b) da Lei nº 7.821, de 29/04/92, que criou cargos no Quadro da Secretaria da Saúde e funções-atividades nos Quadros das Autarquias a ela vinculadas, dispositivos referentes à aludida criação, destinação dos mencionados cargos e funções-atividades e requisitos para seu provimento e preenchimento, concluiu, com base nos mesmos, que

“para o provimento do cargo de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, é exigido diploma de nível superior, não sendo exigido especificamente diploma de Médico”;

c) o artigo 11 da Lei Complementar nº 674, de 08/04/92, que trata do exercício das funções de coordenação, direção, assistência, inspeção, supervisão, chefia e encarregatura de unidades que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de Cirurgião Dentista, Médico e Médico Sanitarista -- hipótese que não se aplica ao caso em discussão, tendo em vista que, nele, se trata da situação de funcionário nomeado para o exercício de cargo em comissão e não, como ocorre no artigo em questão, de exercício de função, retribuído mediante gratificação “pro labore”--, e observar que esse dispositivo



Fls. 30  
3

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
CONT. INFORMAÇÃO G.L.P. Nº 242/98

“objetiva dotar as unidades para as quais se destinam tais funções, de servidor público ocupante privativamente de cargo/função-atividade de Cirurgião Dentista, Médico e Médico Sanitarista, observada a identificação da unidade, cujo desempenho e qualificação exigida para tal atividade, esteja amplamente comprovada, havendo uma correlação fundamental entre a função exercida em ‘pro labore’ e as atribuições do cargo/função-atividade que seja titular ou ocupante”,

informa que, até a data do lançamento do seu pronunciamento, no presente expediente -- 09/09/98 --, a Secretaria da Saúde não havia proposto

“a identificação das unidades para atribuição do ‘pro labore’ de que trata o artigo 11, da Lei Complementar nº 674/92, especificamente quanto as funções de coordenação, direção e assistência”.

04. Ante todo o exposto, em especial a conclusão contida no item “03.a” deste pronunciamento e os termos do Decreto nº 38.830/91, no qual se fundamentou, no presente caso, manifestamos o entendimento que a acumulação em tela pode ser considerada legal, por envolver um cargo de Médico e outro de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, de uma Diretoria Técnica de Serviço Médico, privativa de servidor que tenha formação de Médico.



Fls. 31

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

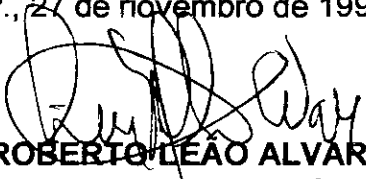
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL  
CONT. INFORMAÇÃO G.L.P. Nº 242/98

4

05. Por derradeiro, pedimos vênica para observar que essa conclusão não se aplica, indistintamente, ao conjunto dos cargos de Diretor Técnico de Serviço de Saúde, da Secretaria da Saúde, devendo as diferentes situações de acumulações que envolvam esses cargos serem analisadas, em cada caso, com as cautelas que suas implicações aconselham.

É a informação que submetemos à consideração superior.

G.L.P., 27 de novembro de 1998.

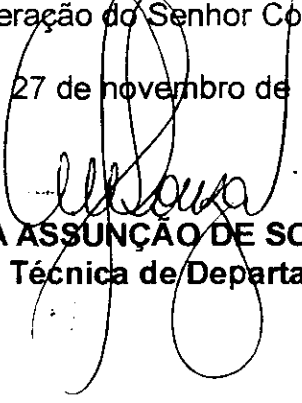
  
**LUIZ ROBERTO LEÃO ALVARES**  
Assistente de Planejamento e Controle III

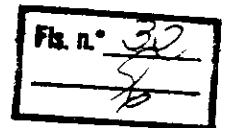
LRLA/

2158698

- I - De acordo com a Informação G.L.P. nº 242/98
- II - À consideração do Senhor Coordenador.

G.L.P., 27 de novembro de 1998.

  
**MARIA ASSUNÇÃO DE SOUZA**  
Diretora Técnica de Departamento



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO  
COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO  
GABINETE DO COORDENADOR**

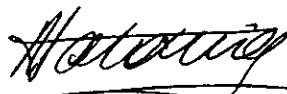
**PROCESSO Nº : GUICHÊ SAM - 21.536/98  
INTERESSADA: CÁTIA MARIA JUSTO MEIRELLES  
ASSUNTO : ACUMULAÇÃO DE CARGOS**

Versam os autos sobre apreciação de legalidade de exercício cumulativo de cargo de Médico e de Diretor Técnico de Serviço de Saúde.

A respeito do assunto manifestaram-se os Órgãos Técnicos desta Coordenadoria, através da Cota G.L.P. nº. 38/98 (fls. 16/22); Informação G.A.E.S. nº 252/98 (fls. 23/27); Informação G.L.P. nº 242/98 (28/31), cujos entendimentos acolho.

Os autos deverão, assim, serem encaminhados à Secretaria de origem, para as providências cabíveis.

Gabinete do Coordenador, em 11 de dezembro de 1.998.

  
**RAFAEL PIRES VALDÍVIA**  
Coordenador